II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2000

que altera a Decisão 2000/167/CE, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141.º do acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

[notificada com o número C(2000) 835]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(2000/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 141.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 25 de Outubro de 1999 a Finlândia notificou a Comissão, nos termos, nomeadamente, do artigo 143.º do Acto de Adesão e do artigo 88.º do Tratado CE, de um programa de ajuda nacional que aplica, nomeadamente, o artigo 141.º e inclui outras medidas conexas para as regiões A e B e o arquipélago das regiões A e B.

(2) Em 6 de Dezembro de 1999 a Finlândia apresentou uma versão alterada do referido programa.

(3) Partes desse programa foram aprovadas pela Decisão 2000/167/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141.º do Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia [1].

(4) Em 31 de Janeiro de 2000 a Finlândia notificou a Comissão, nos termos do artigo 143.º do Acto de Adesão, de um pedido de alteração do referido programa, em três aspectos.

(5) O primeiro pedido diz respeito ao sector do leite: autorizaria a possibilidade de incluir na quota elegível para ajuda as quantidades de referência não utilizadas atribuídas aos produtores durante a mesma campanha. Uma vez que a Decisão 95/196/CE da Comissão, de 4 de Maio de 1995, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia [2], alterada pela Decisão 97/279/CE [3], prevê já essa possibilidade, a Comissão considera que o pedido referido é justificado, nomeadamente para efeitos de se evitar qualquer discriminação entre produtores em diferentes partes da Finlândia.

[1] JO L 54 de 26.2.2000, p. 44.
[2] JO L 126 de 9.6.1995, p. 35.
[3] JO L 112 de 29.4.1997, p. 34.

(6) O segundo pedido diz respeito ao sector bovino e implicaria a supressão do limite superior de 90 bovinos machos elegíveis para o auxílio em cada exploração. Uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], a Finlândia decidiu não aplicar esse limite superior no âmbito da organização comum do mercado, parece adequado suprimir também o limite no que toca à ajuda nacional. Além disso, a Finlândia explicou que o referido limite é também contraproducente em relação ao objectivo de melhorar as estruturas de produção no Sul da Finlândia, que constitui um dos pré-requisitos para a integração completa da agricultura finlandesa na política agrícola comum.

(7) O terceiro pedido diz também respeito ao sector bovino e o seu propósito é a harmonização da terminologia utilizada na definição dos factores de conversão para as cabeças normais com o utilizado na Decisão 95/196/CE e no Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Este pedido parece justificado para efeitos de transparência e de simplificação administrativa.

(8) A Decisão 2000/167/CE deve, por conseguinte, ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/167/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

   a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

   «— leite de vaca: as quantidades de referências atribuídas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho (*), depois da reatribuição de todas as quantidades de referência não utilizadas, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do referido regulamento para a campanha leiteira que termina no ano civil em questão,

   (*) JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.»;

   b) É suprimido o terceiro travessão.

2. No anexo I, a nota 1 é alterada do seguinte modo:

   a) A referência «Bovinos de 6 a 24 meses» é substituída por «Bovinos machos e novilhas de 6 a 24 meses»;

   b) A referência «Bovinos de mais de 24 meses» é substituída por «Bovinos machos e novilhas de mais de 24 meses, vacas em aleitamento, vacas leiteiras».

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 45.